

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO EM DECISÃO DE INABILITAÇÃO NO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N. 004/2019.

O B J E T O

Trata-se de recurso administrativo formulado por produtores rurais do município que restaram inabilitados no certame por não apresentarem alvará sanitário das suas propriedades no ato de julgamento das propostas.

Alegam a ausência da exigência do documento no edital, assim como a regularidade sanitária deveria ser comprovada somente no momento do fornecimento.

É o relato.

A N Á L I S E

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto no prazo previsto no art. 109 da Lei 8666/93.

A estrita vinculação ao edital, é condição prevista no art. 3º. Da Lei 8666/93.

No caso em tela, o objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento do PNAE.

De fato, o edital não exige no seu item 5, para habilitação, a apresentação de alvará sanitário da propriedade, exigindo somente em seu item 12.1, o atendimento da legislação sanitária para o transporte de alimentos.



A Lei Municipal 2.429/2016 estabelece em seu art. 5º., que o fornecimento de produtos está condicionado à inspeção pela vigilância sanitária.

Portanto, entendo que a exigência do cumprimento das normas sanitárias deve ocorrer somente no momento do efetivo fornecimento dos produtos a terceiros, e, por essa razão, entendo estar com razão os produtores recorrentes.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, opino pelo deferimento do recurso, para que a apresentação de alvará sanitário seja dispensada como condição de habilitação dos interessados, devendo ser apresentado no momento do fornecimento dos produtos. Neste caso, cumpridos os demais requisitos para habilitação, expressamente previstos no edital, sugiro a habilitação dos recorrentes.

Água Doce-SC, 14 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN
OAB/SC 19.433